



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.10.0001**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para confecção e instalação de placas de identificação de veículo

**PARECER JURÍDICO**

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa especializada para confecção e instalação de placas de identificação do veículo (SPIN AT PREMIER 1.8 SPR/4 ECO: AUTOMÓVEL NOVO – MARCA CHEVROLET – CHEVROLET – CHASSI 9BGJP7520MB16846, 7 LUCARES, COR CINZA SANTI STEEL – FABRICAÇÃO 2020 – ANO MODELO 2021) da câmara municipal de Pau dos Ferros.

Da análise do procedimento verifica-se que consta memorando com a solicitação da despesa (fls. 01), termo de referência (fls. 02/10), mapa de pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras desta Câmara (fls. 16), demonstrativo de reserva de saldo orçamentário do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 23), declaração de adequação orçamentária (fls. 25).

Às fls. 28 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório e às fls. 29/30 há o certificado de controle interno emitido



pela controladoria desta Casa pela regularidade da contratação com a empresa J. DE ARIMATÉIA FEITOSA-ME.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, condicionada, entretanto, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista pela empresa que ofertou a melhor proposta de preço.**





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 17 de fevereiro de 2021.

*Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571*  
*Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.*